

**PROJETO DE LEI N.^º , DE 2003 .
(Do Sr. Rubens Otoni)**

Institui a repartição de vagas nas Universidades e Faculdades Públicas Federais, reservando 50% das vagas para os alunos egressos de escola pública.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º As Universidades e Faculdades Públicas Federais ficam obrigadas a instituir a repartição de vagas em processo seletivo diferenciado para ingresso no 1º ano de cada curso ministrado, reservando, anualmente, cinqüenta por cento das vagas aos vestibulandos que, comprovadamente, tenham cursado todos os anos do ensino médio em escola pública.

Parágrafo único. Na hipótese do exame seletivo para ingresso ser realizado em fases, cada fase deverá respeitar a reserva de vagas estipulada no caput deste artigo.

Artigo 2º As demais vagas de ingresso existentes serão concorridas por vestibulandos que tenham cursado o ensino médio em escola pública ou privada.

Artigo 3º A comprovação a que se refere o artigo 1º será efetivada, no ato da matrícula, mediante a apresentação de histórico escolar expedido pelo órgão oficial competente.

Artigo 4º As vagas descritas no caput do artigo 1º serão denominadas vagas especiais, as descritas no artigo 2º, serão denominadas, vagas comuns.

Parágrafo único- O vestibulando, no ato de inscrição para o vestibular, deverá assinalar se está concorrendo às vagas especial e comum ou apenas à vaga comum.

Artigo 5º Na hipótese do vestibulando não proceder a comprovação a que se refere o artigo 1º e 3º desta lei, passará a concorrer, automaticamente, apenas às vagas comuns de que tratam o artigo 2º e artigo 4º desta lei, ocorrendo o cancelamento automático da sua inscrição para a vaga especial.

Artigo 6º O direito à vaga, independente de sua classificação ou denominação, vincula-se à aprovação do vestibulando no respectivo processo seletivo, respeitada sua classificação.

Artigo 7º As médias ponderadas que estabelecem aprovação em cada fase do processo seletivo no vestibular deverão ser diferenciadas em razão da proporção entre o número de vestibulandos, respectivos desempenhos e o número de vagas especiais, o número de vestibulandos, respectivos desempenhos e o número de vagas comuns.

Artigo 8º As provas do processo seletivo para aprovação nas vagas especiais e do processo seletivo para aprovação nas vagas comuns serão realizadas na mesma data e hora para todos os concorrentes e terão teor idêntico.

Artigo 9º Os vestibulandos concorrentes simultaneamente aos processos seletivos das vagas especiais e comuns, que tenham alcançado média para aprovação nas vagas comuns preencherão as mesmas, sendo automaticamente desligados da concorrência para as vagas especiais.

Artigo 10º O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contado a partir de sua vigência.

Artigo 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei deve ser entendido como um instrumento de luta pela melhoria da Escola Pública. Questiona o *status quo*, fere interesses restritos e afirma a legitimidade de reivindicações históricas na tradição republicana de liberdade, igualdade e fraternidade, não só como ideais mas na concretude das ações.

Entendemos que esta proposição é socialmente relevante, seus efeitos terão impacto positivo para o País, pois a educação é um dos principais pilares para o desenvolvimento social e econômico. Nossa convicção é de que a repartição de vagas contribuirá para a recuperação da qualidade da escola pública, a única que pode oferecer conhecimento, preparação técnica e científica para todas as camadas sociais.

A repartição das vagas, na forma apresentada pelo projeto, é uma medida que pode ser incluída no rol de ações afirmativas ou das chamadas discriminações positivas. A igualdade dos sujeitos na ordenação jurídica, garantida pela Constituição Federal de 1988, não significa que estes devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. Como dizia Aristóteles, “*A igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais*”..

O art.23, inciso V, da Constituição Federal declara ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, à Educação e à ciência. O presente projeto obedece a Constituição, proporcionando os meios adequados para garantir aos alunos egressos das escolas públicas de ensino médio a continuidade de sua escolarização. Direito da população e dever do Estado.

Pretendemos que o poder público não assista passivamente ao constante crescimento do fosso que separa os mais ricos dos mais pobres em um país

campeão em concentração de rendas. Que reconheça na ampliação do acesso à educação uma forma de ampliar a cidadania, de garantir o desenvolvimento nacional e de reduzir as desigualdades sociais.

Considerando a relevância social da proposta, esperamos contar com apoio dos Parlamentares para rápida tramitação e aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de junho de 2003

Deputado Rubens Otoni